



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 135.112

Rio Branco-AC, 14/02/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Jeize Marçal dos Santos, matrícula 255319-2 – Técnico em Enfermagem - Governo do Estado - Secretaria de Saúde.

Trata-se de aposentadoria **voluntária integral**, por **tempo de contribuição**, da servidora **Jeize Marçal dos Santos, matrícula 255319-2**, baseada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, concedida pela Portaria nº 731, de 25/07/2019, publicada no DOE nº 12.602, de 26/07/2019.

A análise técnica verificou que a concessão atendeu aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, sugerindo o registro do ato (fls. 123/124).

No entanto, observou-se, inicialmente, que o pedido de aposentadoria foi formulado com base na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003 (fl. 02), mas concedida nos termos das regras permanentes do art. 40 da CF/1988, com a redação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem qualquer fundamentação para a mudança.

Com efeito, antes do pronunciamento conclusivo, sugeriu-se o retorno dos autos para reanálise da matéria, o que foi atendido pela n. relatora (fls. 144/145).

O último Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 170/171) levantou que a beneficiária averbou tempo de contribuição prestado a outros cargos na Secretária de Estado de Saúde e apenas cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, não preenchendo o requisito dos dez anos na carreira, nos termos do art. 6º, inciso IV da EC 41/2003, havendo negativa a respeito à folha 44. Ao final, manteve a proposta de legalidade da manifestação nos termos em que foi concedida.

Do exame da matéria verifica-se, pelas certidões insertas ao processo (fls. 13, 46/47), que a servidora prestou todo o seu tempo de contribuição à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre, já integrando, em 2014, quando ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria a respectiva Carreira, nos termos do art. 4º, *caput*, da LCE nº 84/2000:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

“ Art. 4º O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação da Saúde, abrangendo Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação, Planejamento, Administração e Órgão Gestor, constituindo a Carreira única e multiprofissional da Saúde, que compreende:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos em Comissão;

III - Funções Gratificadas; e

IV - Grupo de cargos em extinção. ” (Grifou-se)

Assim, conclui-se que possuía mais de trinta anos prestados à mesma carreira, preenchendo todos os requisitos para a aposentadoria inicialmente requerida.

No entanto, considerando o novo requerimento (fls. 45 e 165) e o óbito da servidora (fl. 169), este MPC opina pelo registro do ato, a teor do inciso III, do art. 61 da CE/1989.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora